

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.298, DE 2006**

Dispõe sobre o subsídio do Procurador Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

**Autor:** Ministério Público da União

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ministério Público da União que dispõe sobre o subsídio do Procurador Geral da República visando à fixação do mesmo em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos desde 01 de janeiro de 2007.

Ressalta que, a remuneração dos membros do Ministério Público da União está vinculada à do Procurador Geral da República.

A proposição está em conformidade com as disposições legais em vigor acerca do orçamento haja vista que os arts. 2º e 3º do projeto determinam que “as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União” e “a implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007”.



Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu que quanto aos aspectos orçamentários e sujeitos a Lei de Responsabilidade Fiscal, o anteprojeto de lei atende aos requisitos estabelecidos no art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual, decidiu pela aprovação do mesmo.

A proposição está em conformidade com as disposições legais em vigor acerca do orçamento haja vista que os arts. 2º e 3º do projeto determinam que “as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União” e “a implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007”.

Como justificativa, alega-se as prerrogativas e garantias concedidas aos integrantes do Ministério Público da União pela Constituição Federal e projeta a taxa de inflação de 5% baseada no IPCA-E, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 do texto constitucional, que assegura revisão geral e anual do subsídio.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que concluiu pela aprovação, no mérito, do projeto de lei em questão, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo ilustre relator deputado Tarcísio Zimmermann, que reduz o índice para 2,8134% por entender que, a inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, quando da apresentação do presente projeto, é consideravelmente menor que a estimada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Max Rosenmann, entendeu que o projeto de lei em questão mostra-se compatível e adequado com o art.169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2007 e com a Lei Orçamentária para 2007. Houve divergência em relação ao emprego do índice de inflação – INPC, proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Segundo o nobre relator Max Rosenmann, tal índice aplica-se as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 6 (seis) salários mínimos, o que não é o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando mais correto no emprego do cálculo da inflação o Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Ampla – IPC-A, que é de 3,14177%, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos.

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relator, ilustre deputado Roberto Magalhães concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos da emenda modificativa anexada.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O inciso X do art.37 da Constituição Federal dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifo nosso).

A Constituição Federal tornou impositiva a preservação do valor real dos subsídios buscando a recomposição da perda de poder aquisitivo causada pela inflação.

Não poderia ser diferente, afinal, o servidor público, qualquer que seja seu grau hierárquico, recebe da coletividade uma atribuição de deveres que se destinam a assegurar as condições públicas essenciais para que o país possa funcionar em ambiente institucional estável, com segurança jurídica e econômica.

Em relação aos membros do Ministério Público da União, a preservação do valor real dos subsídios é ainda mais essencial se levarmos em consideração a importância de suas funções e o grau de responsabilidade que estas exigem, sem contar as inúmeras privações que o cargo acarreta na vida pessoal, familiar e social.

Incumbe ao Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, da coletividade, do meio ambiente, do patrimônio público, bem como zelar pela observância e cumprimento da lei.

A função exercida pelos Procuradores da República é merecedora de toda forma de reconhecimento o que justifica não somente a



preservação dos valores reais dos subsídios recebidos, mas também de um valor nominal compatível com a importância de suas funções e a responsabilidade que o exercício desta acarreta.

Nesse sentido, sou favorável a aplicação do maior índice de reajuste possível que, no caso em tela, é de 3,14177%, desde que esteja em conformidade com a legislação orçamentária para o presente ano.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 7.298 de 2006, nos termos do parecer apresentado pela Comissão Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

